

**CONCURSO PÚBLICO
CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAU
RELATÓRIO SOBRE OS PARECERES CONCLUSIVOS
INERENTES AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS
CANDIDATOS, CONCERNENTES À PROVA DE
TITULOS/RESULTADO FINAL, PROCEDIDOS PELA COMISSÃO
ORGANIZADORA DO CONCURSO.**

1. AGENTE ADMINISTRATIVO

1.1. A Candidata **ALINE JULIA MAGALHÃES COSTA**, inscrição 4941 questiona sua pontuação, em relação à experiência.

A candidata comprovou, através de registro na Carteira Profissional de Trabalho, experiência no período de 10/11/2008 a 20/08/2010, em atividade afim com o cargo, não tendo sido considerada, por lapso da Comissão. Essa experiência é da ordem de 1 ano e 9 meses, ou seja, de 0,80 pontos.

Com relação à Polícia Militar, a Comissão não acatou a declaração apresentada, por ser incompatível com os comprovantes aceitos, segundo o item 5.25 do Edital.

RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, alterando-se sua pontuação, no Resultado Final para 6,80 pontos e, conseqüentemente sua classificação para 127º lugar dos classificáveis.

1.2. O candidato **JOSE NASARENO MOREIRA ARAUJO**, inscrição 4286, questiona a não inclusão da experiência comprovada, junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

A Comissão não acata o recurso, em razão de não se tratar de experiência de caráter permanente, mas sim, eventual.

RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada sua pontuação, no Resultado Final.

1.3. O Candidato **MARCOS WEBERT DE SOUSA CARNAUBA**, inscrição 5884, questiona a exclusão de sua experiência comprovada.

A Comissão não acata o recurso, uma vez que sua experiência, sequer é no cargo de Agente Administrativo. (Vide comunicado publicado e datado, no site, no dia 9/7/2014)

RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada sua pontuação, no Resultado Final.

1.4. O Candidato **MARLEY SAMPAIO SILVA**, inscrição 3219, questiona sua pontuação, em relação à experiência comprovada.

O candidato comprovou, através de Contrato de Prestação de Serviços, no período de 26/06/2011 a 8/06/2013, totalizando 1 ano, 11 meses e 18 dias, equivalentes a 0,80 pontos.

A experiência excedente a 6 meses e 1 dia, só é considerada na totalidade do tempo comprovado.

RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada sua pontuação, no Resultado Final.

1.5. O Candidato **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO**, inscrição 5760, questiona sua pontuação, em relação à experiência comprovada.

O candidato comprovou, através de publicação no Diário Oficial do Município, experiência referente ao período de 14/10/2010 a 02/10/2012 (1 ano, 11 meses e 18 dias), equivalentes a 0,80 pontos.

A experiência relativa ao estágio não foi acatada, de acordo com os dispositivos constantes do Edital, bem como as experiências comprovadas, na Carteira Profissional de Trabalho, incompatíveis com o cargo (Vide comunicado publicado no site, datado 9/07/2014).

RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, alterando-se sua pontuação, no Resultado Final para 7,40 pontos e, conseqüentemente sua classificação para 74º lugar dos classificáveis.

1.6. A Candidata **ROSEANE MARQUES DE ALBUQUERQUE**, inscrição 3158, questiona a exclusão de sua experiência comprovada.

A Candidata comprovou experiência, através contracheques salariais, no período de 1/07/2013 a 21/04/2014.

A Comissão não acata o recurso uma vez que experiência, só é considerada até o dia 30/12/2013, segundo o item 5.26 do Edital.

As experiências comprovadas, através de registros na Carteira Profissional de Trabalho (Vendedor e Balconista) são incompatíveis com o cargo, portanto não validas.

RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada sua pontuação, no Resultado Final.

2. CONSUTOR FINANCEIRO

2.1 A candidata **ANA PAULA OLIVEIRA DE MELO**, questiona sua pontuação, em relação à experiência comprovada.

A Candidata comprovou experiência, através de registro na Carteira Profissional de Trabalho, na área do magistério, no período de 15/08/2011 a 14/04/2014, não compatível com o cargo.

RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada sua pontuação, no Resultado Final.

3. CONSULTOR DE RECURSOS HUMANOS

3.1. A candidata **AILA WARISS MAIA**, inscrição 180, questiona sua pontuação, em relação à experiência comprovada.

A candidata em referência solicitou “(...) revisão da minha pontuação no quesito tempo de experiência profissional de 0,80 para 2,00 pontos pelo fato de ter desempenhado atividades na área de R.H por mais de 10 anos DOM e declaração entregue)...”, colimando o aumento de sua pontuação, para fins de classificação no Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Maracanaú, no qual concorre para o cargo de **Consultor de Recursos Humanos**.

A candidata comprovou, através de atos válidos, as seguintes experiências:

- a) Comissão Técnica de Matrícula de Controle Acadêmico – Ato 3569/2002, de 02/07/2002 a →
- b) Idem – Decreto nº 11331/2003, de 31/12/2003 a →
- c) Idem – Decreto nº 11557/2003, de 31/12/2004 a →
- d) Exoneração da Comissão Técnica – Ato 0587/2005, de 31/12/2004
- e) Comissão Técnica de Matrícula de Controle Acadêmico – Ato 588/2005
- f) Dispensa da Comissão Técnica – Ato 572013 de 09/01/2013
- g) Comissão de Ascensão Funcional – Portaria nº 30/2005, de 29/08/2005 a →
- h) Comissão de Enquadramento no Plano de Cargos e Salários – PCCS, Portaria nº55/2007, de 02/11/2007 →

A candidata apresentou, ainda, declaração formalizada, em 22/05/2014, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, indicando que, durante o período de 01/01/2005 a 09/01/2013, desenvolveu atividades de recursos humanos.

É cediço que “O Edital é a regra do certame”, sendo notório o cânone, segundo o qual “A administração não pode descumprir os termos do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal regra, de aplicação obrigatória, não se restringe aos procedimentos licitatórios, mas a todos os certames realizados pela Administração Pública.

O Edital do Concurso Público prevê no item “5.25” as formas pela quais os concursados podem comprovar a experiência, *litteris*:

“5.25.A experiência citada no item anterior, deverá ser comprovada, através de:

- a) **Registro na Carteira Profissional de Trabalho e/ou;**
- b) **Cópia, com firma reconhecida de contrato de prestação de serviços e/ou**
- c) **Certidão de Recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS, para os autônomos, com indicação da profissão e/ou;**
- d) **Certidão emitida pela Previdência Social – INSS, para os autônomos, com indicação da profissão e/ou;**
- e) **Declaração de Imposto de Renda, para autônomos com indicação da profissão e/ou;**
- f) **Publicação em órgãos de imprensa em oficial e/ou;**
- g) **Contracheques salariais e/ou;**
- h) **Cadastro Nacional de Informações Sociais e/ou;**
- i) **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS”.**

O elenco de documentos é *numerus clausus*, não comportando ampliação. Significa dizer: somente podem ser aceitos os documentos previstos no Edital.

Por conseguinte, a Declaração não pode ser acatada como meio de prova da experiência de qualquer candidato.

De igual forma, não podem ser aceitas publicações nas quais constem o termo inicial, ou seja, a data inicial do exercício da atividade com a qual se pretende comprovar a experiência, se não há publicação, estabelecendo o termo final, sendo que a candidata não mais exerce a função.

Em razão de inexistir data, definindo exoneração, na última indicação, esta Comissão não pode considerar período algum.

Não sendo comprovada a data de encerramento do exercício da atividade, não se pode, à obvidade, comprovar o tempo de experiência.

A Comissão, com base na documentação apresentada pela candidata, considerou 2 anos de experiência, equivalentes a 0,80 pontos, em relação ao período, constante da alínea “g”, ou seja, de 29/08/2005 a 01/11/2007 (data em que passou a integrar a Comissão de Enquadramento do PCCS).

RECURSO IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada sua pontuação, no Resultado Final.

Fortaleza, 21 de Julho de 2014
Comissão Organizadora do Concurso